

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) - CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS -
CASA DE CARIDADE DE MURIAÉ HOSPITAL SÃO PAULO**

Ref.: Pregão Presencial nº 002/2022
Processo nº 002/2022

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais – PR, na Rua Castro, 29 – Cruzeiro, CEP 83010-080, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. Ricardo Carvalho, Brasileiro, Casado, residente à Rua Jean Jacques Rousseau nº 152, Bairro Aristocrata, São José dos Pinhais-PR, portador da cédula de Identidade RG nº. 5.430.580-0 SSP/PR e CPF/MF sob nº. 873.087.209-00, vem a presença de Vossa Senhoria, com base no Artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal de 1988, Artigo 109º da Lei 8666/93, Artigo 11º, inciso VII da Lei 5450/05, Artigo 4º, inciso XIX da Lei 10.520/02 e 11.1 do Edital, apresentar:

RECURSO

Em face da empresa declarada Vencedora **MEDI SAUDE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** para **item 13 Cama Hospitalar tipo Fowler Mecânica** e da **desclassificação** da KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA no **item 24 Foco Cirúrgico de Solo Móvel**, Pregão Presencial nº 002/2022.

PREVISTO EM EDITAL

8.3 - DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO:

8.3.3 - **Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar** qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o **Pregoeiro considerará o proponente inabilitado**.

FATOS SOBRE ITEM 13 CAMA HOSPITALAR TIPO FOWLER MECÂNICA

EDITAL SOLICITA:

2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA TODOS OS ITENS:

2.4 - Alvará Sanitário da cidade de origem da empresa (no que couber);

O Licenciamento Sanitário, **conforme RDC 207/2018**, é o “ato legal que permite o funcionamento de estabelecimentos, constatada sua conformidade com requisitos legais e regulamentares”, sendo o **Alvará Sanitário, conforme Lei 13.317/1999** “o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, **contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário**”.

ALVARÁ SANITÁRIO, trata-se de uma licença concedida pelo órgão competente, o QUAL ATESTA ATENDIMENTO do estabelecimento **perante às normas de saúde pública e sanitária** impostas pelo município.

Esse ALVARÁ é **compulsório (obrigatório)** para qualquer estabelecimento que esteja vinculado a alimentação **ou a saúde** precisam adquirir a **licença sanitária**. Desse modo, **o cadastro é válido para todas as empresas**, sejam elas produtoras, comerciantes de alimentos ou distribuidores, uma vez que todas **têm responsabilidade quanto a saúde pública**. A falta desta licença pode resultar em multas altas, apreensão de mercadorias e até no fechamento do estabelecimento.

Ante exposto, podemos concluir que a devida operação, de qualquer estabelecimento com atendimento a saúde, **PRECEDE DE AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**, que ocorre através do **ALVARÁ SANITÁRIO VIGENTE**.

A empresa **MEDI SAUDE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** na sua habilitação apresentou **ALVARÁ SANITÁRIO VENCIDO**, devendo ser inabilitado, por ferir as condições editalícias previstas **8.3.3 do edital e ART 27 da LEI 8.666**.

8.3.3 - Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado.

Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsis litteris:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações **exigir-se-á dos interessados**, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Destacamos)

FATOS SOBRE ITEM 24 FOCO CIRÚRGICO DE SOLO MÓVEL

Na data de 14 de março de 2022, a KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA teve sua desclassificação declarada, sob a seguinte justificativa:

Ata informa: “**NÃO ENCONTRAMOS NA PROPOSTA REFERÊNCIA AO TIPO DE CONSTRUÇÃO “ALUMÍNIO”.**

O Ato desclassificatório configura-se como **EXCESSO DE FORMALISMO**, lapso de **SANEAMENTO E DILIGÊNCIAS**.

Em Sessão Pública foi apresentado ao Pregoeiro argumentações e comprovações técnicas já anexadas ao processo, via Manual do Fabricante, de que o equipamento **FOCO AUXILIAR SKYLED 120 atendia plenamente** a especificação técnica e ao requisito não encontrado em Proposta perante a característica “ **Construção em Alumínio**”, onde faz constar na página 08, conforme imagem abaixo.

Manual Fabricante KSS página 08

CÚPULA: Os modelos de cúpulas **podem ser confeccionados** em fiberglass auto-extinguível, **alumínio** e/ou ABS totalmente selados e com design ideal para evitar o acúmulo de poeira interna/externa e dificuldades na higienização. Isento de ventilação forçada evita a propagação de partículas na sala cirúrgica. A perfeita disposição dos LEDs evita a incidência de sombras no campo operatório. A proteção inferior da cúpula é feita por acrílico ou policarbonato.

Nesse compasso, se o licitante **DEMONSTROU O CUMPRIMENTO DE DETERMINADA EXIGÊNCIA**, ainda que de FORMA COMPLEMENTAR, sob MANUAL DO FABRICANTE, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, **não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação**, que em **nada comprometem a segurança e idoneidade** da proposta ou **dos documentos apresentados**.

Ademais, a Administração Pública busca a proposta mais vantajosa, **não podendo se deixar LEVAR POR EXCESSOS DE FORMALIDADE E AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA**, portanto a decisão é descabida e **passiva de retratação**.

Saneamento, previsto expressamente no **Decreto nº 5.450/05**

O instituto do saneamento, previsto no pregão expressamente no **Decreto nº 5.450/05, em seu art. 26, §3º. O poder de saneamento** do pregoeiro deverá ser concedido em **situações de correções de defeitos ou falhas formais**, que não alterem a substância da proposta, **sob pena de lesão ao princípio da isonomia**.

Acórdão 1170/2013 – Plenário, que considerou indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência da ausência de **informações na proposta** que poderiam **SER SUPRIDAS PELA DILIGÊNCIA** prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações;

Saneamento de defeitos formais na licitação: Art. 12, IV, da Lei 11.079 e Art. 109, § 8º, previsto no PL nº 7.709.

Art. 12, IV, da Lei nº 11.079, de 2004, que regula um aspecto da licitação para a outorga de Parceria Público-Privada (PPP). Segundo o dispositivo, "**o edital poderá prever a possibilidade de SANEAMENTO DE FALHAS, de COMPLEMENTAÇÃO DE INSUFICIÊNCIAS ou ainda de CORREÇÕES DE CARÁTER FORMAL** no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório".

O **art. 12, IV, da Lei nº 11.079** tem o efeito de dar fundamento legal **expresso ao saneamento de defeitos formais pela comissão ou pelo pregoeiro. NÃO OFENDE A ISONOMIA**, pois todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos, se houver (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). Seu sentido é o de tornar obrigatório (não facultativo, como parece indicar o texto legal) para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais.

LEIS E FUNDAMENTOS

A **Administração Pública** é norteada por pelo **Princípio Constitucionais**, os quais resguardam a aplicabilidade de atos benéficos aos usuários de bens e serviços contratados por aquela, dos quais destaca-se a seguir:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade,

proporcionalidade, **competitividade**, **justo preço**, **seletividade** e comparação objetiva das propostas.

Pelo § 1º, do artigo 3º da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância** impertinente ou **irrelevante** para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Isto posto, entendemos que a Isonomia **deve estreitar-se diretamente com o Princípio da Proporcionalidade**, conforme preceitua Celso Antônio Bandeira de Melo:

“Não seria exagero afirmar que o princípio da isonomia é uma manifestação peculiar do princípio da proporcionalidade. ”

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o **edital é a 'lei interna'** da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade**, a fim de que seja **alcançado seu objetivo**, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **REPUDIANDO-SE QUE SE SOBREPONHAM FORMALISMOS DESARRAZOADOS**. Não fosse assim, não seriam admitidos nem

mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) (grifamos).

PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

A fundamentação legal para a realização das compras públicas, é baseado no princípio da economicidade, o qual está previsto no Artigo 70º da Constituição Federal, que informa que:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Destarte, é importante **observar a objetividade da finalidade do certame**, com fins de se obter **o melhor preço para a gestão pública e atendimento técnico**, consequentemente atendendo a demanda administrativa.

Portanto, o processo licitatório não pode ser interpretado, a ponto de tornar-se a **LICITAÇÃO EXTREMAMENTE FORMALISTA**, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Considerando que o **Manual do fabricante se fez presente no ato da participação do processo**, complementando o material técnico sob a especificação do equipamento, a diligência **não fere nenhum princípio constitucional e nem propriamente a Lei do Edital**.

Diante informações expostas, é necessário informar para esta ilibada Autarquia que, a nossa proposta atende as necessidades impostas em termo de referência e documentos de habilitação, cumprindo todas as exigências previstas em edital, sendo assim, **solicitamos a reclassificação da KSS**

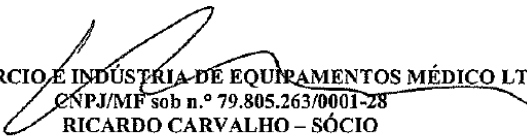
COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA **para o Item 24 Foco Cirúrgico de Solo Móvel**, visto a apresentação da comprovação de atendimento *vide anexo* (Manual do Fabricante) e que **seja consagrada vencedora do item 13 Cama Hospitalar tipo Fowler Mecânica** perante a desclassificação da concorrente por motivos expostos em recurso.

Vide Anexo:

Manual Fabricante KSS

Nestes termos, pede deferimento

São José dos Pinhais (PR), 25 de março de 2022.


KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28
RICARDO CARVALHO – SÓCIO
CPF 873.087.209-00
Rg. 5.430.580-0-SSP-PR

79.805.263/0001-28
**KSS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**
**RUA CASTRO N.º 29
CRUZEIRO - CEP 83010-080
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR**